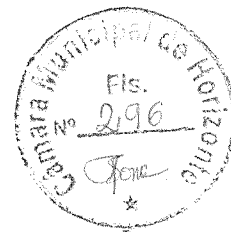


ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SR. FELIPE BRUNO
PAIVA DE FARIAS E AO SR. ANTÔNIO CARLOS GOMES, PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ.**

REFERÊNCIA: EDITAL CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.27.1-CMH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0180302.2025

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL, pessoa física, brasileiro, cidadão, advogado, OAB/CE: 25.393, residente a Rua Rui Barbosa, 449, Centro, Quixadá, CEP: 63.900-000 e e-mail: romariofr@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.27.1-CMH e PROCESSO

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



ADMINISTRATIVO Nº 0180302.2025, em epígrafe, com sustentação no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, C/C o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos demonstrados nesta peça.

01. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

De proêmio, faz-se imprescindível trazer à baila os destaques necessários relativos à tempestividade arguida pela via eleita, especialmente pelo que se preconiza o art. 164º, da Lei Federal n.º 14.133/21 de 2021, a qual regula os procedimentos de concorrência em formato eletrônico, “in verbis”:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Claramente, observa-se que norma amplia a possibilidade de impugnação aos termos editalícios entre todas as pessoas possíveis, seja ela física ou jurídica, logo, revestindo-nos dessa qualidade, resta por atendido ao requisito de cabimento.

Na mesma entoada, o edital, item 10.1 deste modo disciplina:

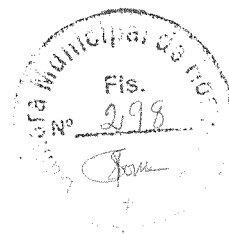
10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação, posto que a abertura da sessão pública está prevista para o **dia 15 de abril de 2025, às 08:00h (oito horas)**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto em ambos os fundamentos.

Com isso, oportuno o manejo do presente instrumento de defesa em razão do cumprimento dos requisitos processuais, ademais, pelas razões, fatos e fundamentos a seguir delineados.

02. DOS FATOS



Como é cediço, a **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE** publicou, por intermédio do seu Agente de Contratação, o Sr. Felipe Bruno Paiva de Freitas, Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.03.27.1-CMH**, oriundo do **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0180302.2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE PROCESSOS DIGITAIS COM ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA OTIMIZAÇÃO DOS PROCESSOS INTERNOS, ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL, CRIAÇÃO DE PAINÉIS INTERATIVOS, RELATÓRIOS DINÂMICOS E INDICADORES - CHAVE DE DESEMPENHO (KPIs) ACESSÍVEIS VIA WEB COM ATUALIZAÇÕES EM TEMPO REAL DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.**

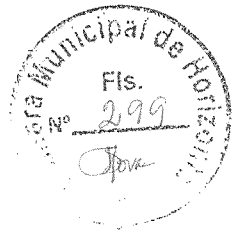
A Requerente é pessoa natural, cidadão, advogado, a que possui zelo pela coisa pública, de modo que observou diversas atecnias e impropriedades no edital do certame, impedindo a participação de potenciais interessados diversas disparidades técnicas as quais impedem que a proposta de preços seja devidamente e corretamente formulada.

Ocorre que, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório percebeu-se a existência de diversas irregularidades, equívocos e vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, bem como, inviabilizam a competição, podendo gerar potencial risco ao erário, devendo, assim, o edital e seus anexos serem refeitos, sob pena de ferimento a Lei de Licitações, conforme se demonstrará a seguir.

Tais questionamentos aqui trazidos e a seguir detalhados, comprometem o Edital do pleito, ao passo que, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

Nesse sentido, vimos informar, assim como demonstrar abaixo as razões que fundamentam a presente Impugnação.

03. DO FUNDAMENTO



No tocante as especificações técnicas e descrições dos serviços, assim como, disposições atinentes a participação, o presente edital apresenta vícios que comprometem sua legalidade e a isonomia do certame, sobretudo, quanto as especificações técnicas trazidas no termo de referência, conforme se passa a demonstrar:

1. DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DO ITEM 8.29 – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O item 8.29 do termo de referência constante do edital exige que a licitante apresente ao menos um atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, acompanhados da via do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais referentes ao período da capacidade técnica, vide:

8.29. Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante esteja exercendo ou tenha exercido serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, acompanhado da via do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais referente ao período da capacidade técnica.

Nesse sentido, cumpre destacar as exigências que art. 67 da Lei 14.133/2021 dispõe quanto aos limites legais:

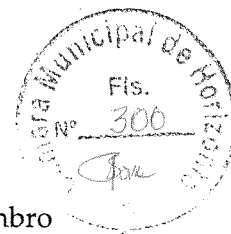
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

À vista disso, faz-se mister salientar que a documentação exigida não poderá exceder o estipulado e admite-se eleger, dentro desse rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, visto que o referido dispositivo não determina o dever de exigir de toda a documentação prevista, apenas a restringe, sendo, contudo, o marco referencial e limitador ao agente público.

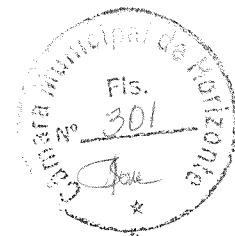
O inciso I desse dispositivo é objeto, e nele, frisa-se que a capacidade a ser aferida se dará tão-somente pela apresentação de atestado de capacidade técnica, e somente isso, não podendo a Administração exigir quaisquer outros tipos de documentos, sob pena de ferimento a LEI.

Não obstante, o inciso II do referido dispositivo versa sobre a previsão da exigência dos atestados de capacidade técnica, incluindo os documentos comprobatórios estabelecidos no §3º do art. 88, que se tratam de "avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas".

Dessa forma, verifica-se que nenhum dos dispositivos citados estabelece a previsão da exigência da via do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais referentes ao período da capacidade técnica, sendo cabível exigir apenas o atestado de capacidade técnica e documentos comprobatórios acerca do desempenho da licitante no referido contrato.

O princípio da competitividade é um dos pilares do processo licitatório, conforme disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que visa agregar à licitação pública o maior número de interessados, de modo que, em harmonia com os princípios da isonomia e da razoabilidade e da proporcionalidade, a Administração Pública possa escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público.

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



Nesse contexto, requisitos de habilitação técnica excessivos e que ultrapassem o mínimo necessário no que concerne à capacidade para o desempenho da prestação do objeto são inválidos, conforme destaca-se novamente os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho:

É inválido o requisito de habilitação técnica que impedir a participação do sujeito na licitação em casos em que ele dispuser dos atributos necessários para executar o objeto da contratação. Mais precisamente, é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância dessa orientação implica restrição à competitividade e pode ser um meio de favorecimento ilícito a determinado sujeito.¹

Desse modo, a exigência de determinados documentos deve ser equilibrada e proporcional, evitando a restrição excessiva da competitividade do certame, conforme manifesta o TCU no Acórdão 110/2007-Plenário ao estabelecer que “as exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame”.

Ademais, a Constituição Federal determina a admissibilidade de mínimas exigências possíveis:

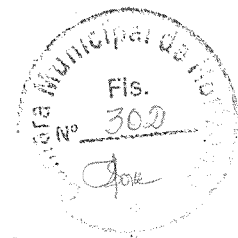
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. SÃO PAULO. Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 815.

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre destacar outras decisões do TCU:

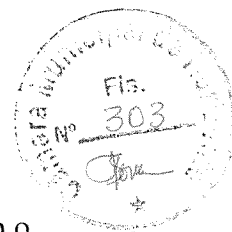
“REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APLICAÇÃO E CORREÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA. 1. Em regra, a fim de não restringir o caráter competitivo do certame, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional de licitante devem se limitar a aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo futuro contratado, mediante justificativas tecnicamente fundamentadas. 2. Os serviços especializados de aplicação e correção de provas anuais, como o Enade, não podem ser considerados como continuados por constituírem serviços específicos realizados em um período predeterminado. (Acórdão 925/2019, Plenário, rel. Min. Ana Arraes). (Grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos, referentes à qualificação técnica dos potenciais licitantes, que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios, por representar ofensa aos seguintes princípios: isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. (Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (Grifo nosso)

"A exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação deve ser feita nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

(Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário)

Desse modo, a exigência de notas fiscais e contrato como comprovação da capacidade técnica se tratam de exigências excessivas que restringem a competitividade do certame, visto que as exigências constantes no edital, quanto a qualificação técnico profissional, devem ser colocadas no instrumento convocatório com o intuito de exigir uma garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais em conformidade com os limites dos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

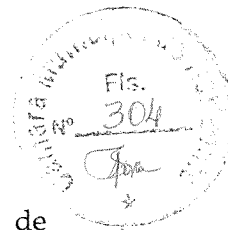
Ademais, acerca do atestado de capacidade técnica exigir comprovação da execução de serviços de "natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação", essa exigência desse item também é excessiva e desproporcional, pois restringe a competitividade do certame, uma vez que muitas empresas podem não ter executado contratos exatamente com as características descritas no objeto da licitação, mas podem possuir a experiência prática necessária para a execução do contrato.

A Lei de Licitações define que, para a qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a capacidade de execução de serviços similares com o objeto da licitação.

Nesse contexto, ensina Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua experiência anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e experiências relacionadas ao objeto a ser

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



contratado, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado.²

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.³

(Grifo nosso)

Assim, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, e não idênticos.

Imperioso no azo, trazer, também, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 195)

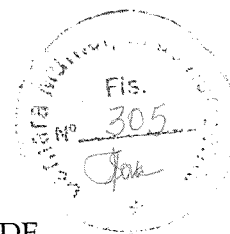
Cumprе destacar também o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. SÃO PAULO. Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 808

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. SÃO PAULO. Thomson Reuters Brasil, 2021, ps. 829 e 830

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE
— RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO
PREJUDICADO.

Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.

Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

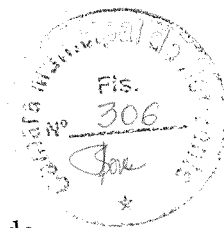
Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.

(N.U. 1011036-78.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/11/2021, Publicado no DJE 25/11/2021) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU LICITANTES. REGRA EDITALÍCIA. EXIGÊNCIA IRRAZOÁVEL. EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para afastar a decisão do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA que havia inabilitado a impetrante na Tomada de Preços nº 04/2015.
2. A fundamentação per relationem não importa em ofensa ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (precedente: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe-241 em 07-12-2012).

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



3. A Lei de Licitações é clara ao determinar que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não é necessária demonstração pelo licitante de ter antes executado serviço igual ao licitado, sendo bastante que comprove que já prestou serviços similares.

4. Falta de razoabilidade da entidade licitante ao fixar as regras editalícias violam o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei das Licitações, tendo em vista que as exigências de qualificação técnica somente devem ser aquelas necessárias ao cumprimento da obrigação. Além disso, a lei disciplina que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

5. Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O excesso de formalidade, no presente caso, acarretaria até mesmo prejuízo à finalidade maior do certame, qual seja, a busca de proposta mais vantajosa para a Administração.

6. Remessa necessária improvida.

(PROCESSO: 08076066520154058400, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 14/03/2019) (Grifo nosso)

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

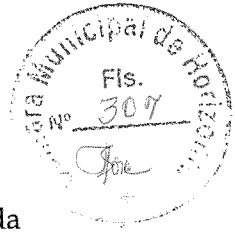
2. DO ITEM 8.30 – REGISTRO DE SOFTWARE NO INPI

O item 8.30 do TR exige que as empresas participantes apresentem registro do software emitido pelo INPI ou órgão similar, comprovando que a empresa é detentora dos direitos intelectuais da plataforma de atendimento ao cidadão, ou de licença equivalente.

Nesse contexto, destaque-se a redação do art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido, destaque-se o art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A exigência do referido item beneficia desenvolvedores de software próprio, excluindo empresas que prestam serviços de locação com soluções de terceiros. Isso fere o princípio da isonomia, pois não há justificativa técnica nos autos para exigir que o software seja registrado no INPI exclusivamente em nome da empresa licitante, sendo, portanto, cláusula restritiva abusiva.

Acerca do tema, no Acórdão nº 512/2009 - Plenário, o TCU destacou que:

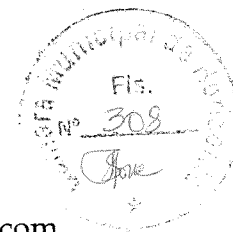
"A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência."

Adicionalmente, no Acórdão nº 1.278/2006 - Primeira Câmara, o TCU considerou irrazoável a exigência de registro prévio dos fabricantes no INPI para aquisição de bens comuns de informática, por ofender o princípio da ampla concorrência.

Esses precedentes evidenciam que a exigência de propriedade exclusiva ou registro prévio no INPI como critério de habilitação pode ser considerada irregular, especialmente se restringir a competitividade do certame, assim como, por também não ser um dos documentos constantes do rol trazidos pela mesma norma.

Ademais, a Lei do Software não exige o registro no INPI para que um software seja legalmente comercializado no Brasil. O registro é facultativo e não pode ser usado como requisito para habilitação em licitações. O artigo 2º

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



da Lei nº 9.609/1998 estabelece que os direitos sobre um software nascem com a sua criação, sem necessidade de registro.

Além disso, a exigência imposta pelo edital não tem relação direta com a capacidade técnica ou operacional da empresa, bem como não está prevista no rol de documentos dispostos no art. 67 anteriormente citado. Uma empresa pode perfeitamente prestar o serviço sem ser proprietária do software, bastando que possua licença válida.

Apesar do IV do art. 67 prever a exigência de “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”, conforme pontuado anteriormente, a Lei nº 9.609/1998 (Lei de Software) estabelece que a licença de uso do software é suficiente para comprovar o direito sobre a tecnologia utilizada e o §3º do art. 2º da Lei 9.609/98 dispõe que a proteção aos direitos de que trata a referida Lei independe de registro.

Exigir o registro de software no INPI para participação na licitação é uma exigência excessiva e não prevista pela legislação vigente, além de restringir a participação de empresas que podem ter soluções de software inovadoras, mas que não possuem o registro formal no INPI.

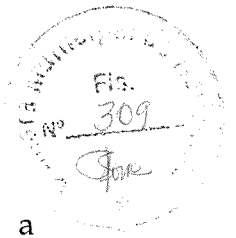
Logo, a exigência de registro de software no INPI é inadequada, uma vez que não se trata de registro obrigatório para o desenvolvimento e comercialização de software.

3. DO ITEM 8.31 – COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA SOFTWARE DE TERCEIROS

O item 8.31 do TR exige comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, que o software utilizado, ainda que por terceiros, tenha sido utilizado para locação de software de processos digitais, incluindo serviços de ouvidoria, SIC e mitigação anti-hackers.

A exigência de comprovação de serviços tão específicos como serviço de ouvidoria, SIC e monitoramento anti-hackers restringe a competitividade, pois limita a participação de empresas que não possuam todos esses elementos ou que operem com soluções mais simples e eficazes para o problema. Além disso, não há justificativa técnica para tal exigência, quando a solução geral do software pode ser suficiente para o cumprimento do objeto.

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



Conforme já demonstrado exaustivamente, a Lei 14.133/2021, a doutrina e os precedentes do Tribunal de Contas da União estabelecem que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e razoáveis, ou seja, não podem ser excessivas nem desnecessárias para o cumprimento do contrato.

Nesse sentido, destaque-se novamente mais um precedente do TCU, o Acórdão TCU 585/2020 fixou o entendimento de que "exigência de qualificações técnicas desnecessárias ou não pertinentes ao objeto da licitação fere o princípio da isonomia e deve ser afastada."

O monitoramento anti-hackers, embora relevante para a segurança de sistemas, pode ser considerado uma exigência excessiva e não essencial ao objeto da licitação, que é a locação de software para gestão orçamentária e financeira, ferindo assim o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Essa exigência poderia ser substituída por medidas de segurança mais gerais, como a obrigação de conformidade com as normas de segurança da informação, sem a necessidade de comprovação de serviços adicionais.

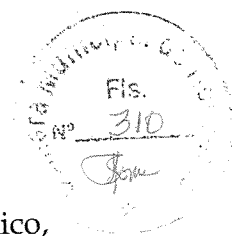
A exigência de que o atestado de capacidade técnica inclua serviços como ouvidoria ou SIC, já disponíveis como soluções prontas e adquiridas de terceiros, também é questionável. Empresas podem já ter acordos ou parcerias comerciais com fornecedores que oferecem esses serviços e, ainda assim, são plenamente capazes de atender ao objeto da licitação.

Faz-se necessário ressaltar novamente que a Lei nº 9.609/1998, que trata do software, não exige a comprovação de exclusividade para ser habilitada, sendo suficiente a licença ou autorização de uso.

Assim, a exigência desse item é excessiva e restritiva, pois impede a participação de empresas que utilizam software de terceiros, mas que possuem experiência com a locação de soluções completas ou adaptáveis para o objeto da licitação. A exigência de que o software utilizado para a locação deva obrigatoriamente incluir funcionalidades como serviço de ouvidoria e monitoramento anti-hackers não é justificável, pois tais funcionalidades podem ser subcontratadas ou contratadas à parte, sem prejudicar a execução do objeto principal da licitação. Essa exigência cria uma barreira desnecessária à competitividade do processo licitatório.

4. DO ITEM 8.33 – EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA COM ESPECIALIZAÇÕES ESPECÍFICAS

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



O item 8.33.1 exige que a licitante comprove ter em seu corpo técnico, pelo menos um profissional com especialização Lato Sensu em Contabilidade Pública e um profissional com nível superior em Tecnologia da Informação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, através da Primeira Câmara, decidiu no Acórdão nº 432/2020, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira, ser procedente, parcialmente, representação em face de edital de Pregão Eletrônico publicado por importante Órgão de Abastecimento de São Paulo. Para o Tribunal não cabe exigir do integrante de "equipe mínima" cursos de especialização "lato sensu" ou "stricto sensu":

1.8.1.3. exigência de que os profissionais designados para as funções de coordenador geral e consultor sênior, integrantes da "equipe técnica mínima" de que trata o item 11.5.1 do edital, detenham cursos de especialização lato sensu ou stricto sensu, porque contraria à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 461/2014-TCU-Plenário, que veda, na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização;

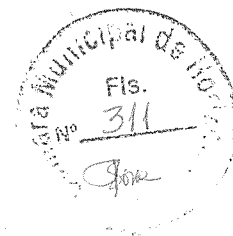
A exigência de especialização Lato Sensu em Contabilidade Pública e nível superior em Tecnologia da Informação é excessiva, uma vez que profissionais com experiência prática e cursos de atualização podem ser igualmente capacitados para desempenhar as funções descritas no objeto da licitação.

Dessa forma, a especialização formal não é imprescindível para a execução do contrato, e a exigência de tal formação acadêmica pode excluir empresas altamente qualificadas, mas que não atendem exatamente a esses requisitos formais.

5. DO ITEM 8.33.1.1 – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A LICITANTE

O item 8.33.1.1 estabelece requisitos detalhados sobre a comprovação de vínculo dos profissionais com a licitante, como apresentação de contrato social, ata de eleição e posse, CTPS assinada, comprovação de recolhimentos sociais (INSS e FGTS), entre outros documentos.

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



Acerca do tema, é o entendimento do TCU:

“Voto [...]

11. A Secex/GO considerou que a obrigatoriedade de a licitante possuir atestado em nome de engenheiro que ainda integrasse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar não é exigida pela Lei de Licitações, ferindo assim as disposições do art. 30 da citada lei. Decisões do Tribunal asseveram que solicitação de comprovação de vínculo permanente seria desnecessária, sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame (Acórdão 33/2011 – Plenário). (Grifo nosso)

Já no Acórdão nº 498/2013, Plenário, a Corte de Contas federal entendeu que a Administração Pública “deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional”.

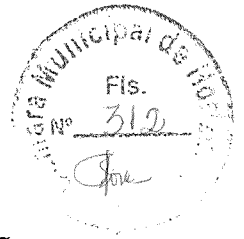
Por fim, o Acórdão 2353/2024 da Segunda Câmara do TCU fixou o seguinte entendimento:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA.

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”

(ACÓRDÃO 2353/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 028.764/2022-6 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 09/04/2024 – Número da ata: 11/2024 – Segunda Câmara) (Grifo nosso)

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



A súmula 272 do TCU ainda estabelece que: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Dessa forma, não deve haver no edital de licitação, na fase de apresentação das propostas ou habilitação, a exigência de que seja apresentada a comprovação do vínculo entre o licitante e o responsável que a empresa está indicando para compor a equipe técnica profissional.

Isso porque, nessa fase, ainda não existe a certeza da contratação. Somente após ser declarado vencedor e antes da assinatura do contrato, é exigível a comprovação deste vínculo, que pode se dar mediante contrato de prestação de serviços.

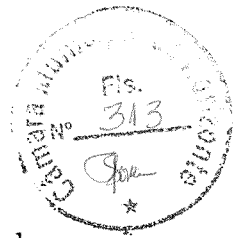
Diante do exposto, conclui-se que deve ser aplicado o entendimento consolidado no âmbito do TCU no sentido de que o edital deve permitir a comprovação de qualificação técnica de forma mais flexível, sem impor exigências rigorosas quanto ao vínculo dos profissionais com a licitante, de forma que a comprovação da disponibilidade do responsável técnico pelo licitante seja feita por outros meios que denotem o compromisso futuro, como declaração de contratação futura do profissional, sendo a CTPS assinada ou contrato de prestação de serviços exigidos apenas no momento da assinatura do contrato.

6. DOS ERROS DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E DOS DETALHAMENTOS TÉCNICOS EXCESSIVOS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Ao examinar o conteúdo do Termo de Referência e das especificações técnicas do objeto licitado, é possível identificar exigências e descrições com detalhamentos excessivos ou desnecessários, o que restringe a competitividade do certame e afronta os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dentre esses diversos pontos, podemos citar alguns, vide:

1. Violação à Separação de Poderes – Atualização em Tempo Real da Execução Orçamentária e Financeira



A exigência de sistema com atualização em tempo real da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, a ser acessado diretamente pelo Legislativo, configura grave afronta ao princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º da CF/88), posto que o Legislativo possui função fiscalizatória, mas não pode intervir na execução orçamentária do Executivo em tempo real, o que extrapola o poder de controle e configura ingerência indevida sobre a autonomia administrativa e financeira do outro Poder.

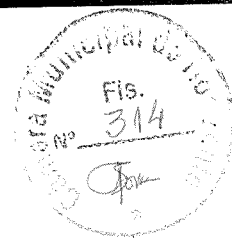
2. Ausência de Previsão Legal Municipal para Integração entre Sistemas

A ausência de lei municipal específica que regulamente a integração entre o sistema contábil da Prefeitura e o sistema a ser contratado pela Câmara viola os princípios da legalidade (art. 37 da CF/88) e do planejamento (art. 11 da Lei 14.133/21). A contratação de sistema que dependa de integração com outro sistema oficial, sem que haja norma legal que regulamente ou viabilize tal integração, é juridicamente inviável, tornando o objeto inexecutável e imprevisível, contrariando os arts. 18, 19 e 22 da Lei 14.133/21.

3. Falta de Justificativa Técnica e Legal para Importação de Dados de 10 Anos.

A exigência de importação de dados dos últimos 10 anos, sem justificativa técnica ou previsão legal, fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21). Por seu turno, o edital deve conter motivação clara sobre a necessidade, utilidade e viabilidade da exigência, sob pena de configurar oneração excessiva do contrato e violação ao art. 22, inc. I e II, da Lei 14.133/21.

4. Ausência de Definição da Hospedagem da Plataforma e Quem Arcará com os Custos



A omissão quanto à definição do local de hospedagem da plataforma e à responsabilidade pelos custos compromete a clareza, a objetividade e a segurança jurídica do edital (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21) e implica diretamente quanto a formulação da proposta de preços por qualquer interessado. A falta de definição de aspectos essenciais da execução contratual impede a formulação de propostas adequadas e viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º, 18 e 22 da Lei 14.133/21).

5. Exigência Indevida de Certificações (INPI e CREA)

As exigências de registro no INPI e de profissional com registro no CREA não possuem relação direta com o objeto da contratação (sistema de tecnologia) e, portanto, violam o princípio da competitividade e da vinculação ao objeto (art. 5º, IV e XXI da Lei 14.133/21). Como já refoçado, o TCU já consolidou entendimento no sentido de que exigências desnecessárias ou desproporcionais de qualificação técnica são ilegais (Acórdãos TCU nº 1.793/2011 e nº 2.692/2015 – Plenário).

6. Comprovação Técnica com 100% de Prova de Conceito – Exigência Exagerada

A exigência de apresentação de prova de conceito com 100% das funcionalidades do sistema, antes da contratação, é desarrazoada e viola o princípio da economicidade. O art. 6º, inciso LVII, da Lei 14.133/21, prevê prova de conceito como possibilidade, desde que justificada tecnicamente. Exigir 100% da solução antecipa obrigações contratuais e afasta potenciais licitantes.

7. Equipe Técnica com Exigência Irrazoável de Profissional Contábil

A exigência de profissional com formação em contabilidade pública, sem relação direta com a natureza do serviço (plataforma tecnológica), fere a lógica da



especialização técnica e restringe indevidamente a competitividade. Da mesma feita, o art. 67 da Lei 14.133/21 exige qualificação técnica pertinente ao objeto do contrato. Se o serviço é tecnológico, o foco deve recair em profissionais da área de TI, com detalhamento mínimo de qualificação exigida(ex.: desenvolvimento de software, banco de dados, etc.), tão-somente!!!

8. Ausência de Justificativa Legal no ETP quanto à Atuação Fiscalizatória

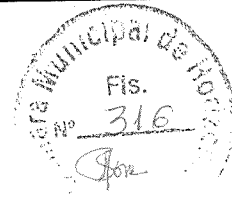
O ETP (Estudo Técnico Preliminar) não apresenta fundamentação jurídica mínima sobre a competência fiscalizatória da Câmara, tampouco menciona a Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Estadual ou leis municipais aplicáveis, violando o art. 18 da Lei 14.133/21 e as demais normas correlatas quanto a natureza de cada órgão.

Deste modo, o detalhamento excessivo da especificação técnica pode ser um indicativo de direcionamento do certame, conforme é o entendimento fixado no Acórdão 2.829/2025-Plenário do TCU:

“o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. (Grifo nosso)

Contudo, constata-se que, ao invés de se delimitar o objeto de maneira clara e proporcional às necessidades da Administração, houve supervalorização de determinados requisitos técnicos, que não guardam

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



pertinência direta com o objetivo da contratação e ausência de justificativas técnicas para a escolha de parâmetros adotados.

A imposição de condições que apenas algumas empresas conseguem atender, sem justificativa técnica, reduz o universo de concorrentes, contraria o interesse público e, por consequência, compromete o próprio princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11 da mesma Lei.

É importante lembrar que a Administração tem a obrigação de planejar a contratação com base em estudos técnicos preliminares, conforme exige o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tais estudos devem demonstrar, de forma transparente, por que determinadas exigências são imprescindíveis, o que não se observa no caso concreto.

Assim, a presença de erros de especificação do objeto, ausência de justificativas técnicas para requisitos altamente específicos e detalhamentos excessivos impõe óbice à livre concorrência e pode configurar direcionamento do certame, devendo ser imediatamente revista pela Administração.

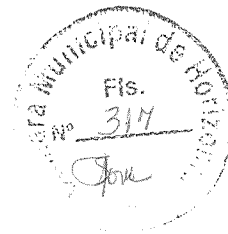
Diante disso, requer-se a adequação do edital no que tange às especificações técnicas, para que contemplem apenas os elementos essenciais e proporcionais ao atendimento da necessidade pública, conforme determina a legislação vigente e os precedentes do TCU.

04. DOS PEDIDOS

Por tudo isso, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reaberto o prazo para abertura do certame¹, devendo a Administração Pública sanar as falhas técnicas constantes no termo de referência anexo ao edital², bem como, de acordo com as diretrizes técnicas recomendadas e pela legislação vigente visando assegurar a composição adequada de custos e serviços e possibilitando, assim, a correta fazedura e ou mensuração das condições, com o fito de possibilitar a participação desta empresa ao certame, em homenagem ao princípio da autotutela, bem como da legalidade, ampla competitividade, a isonomia, a busca da proposta mais vantajosa, da igualdade e da publicidade.

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela a nulidade do presente processo licitatório, devendo ser

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL
OAB/CE: 25.393
RUA RUI BARBOSA, 449,
CENTRO, QUIXADÁ, CEP: 63.900-000
ROMARIOFR@HOTMAIL.COM



JULGADO PROCEDENTES os pedidos formulados, para alterar o edital nos itens pontuados em sede de impugnação.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E O PODER JUDICIÁRIO, pois diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Quixadá, Ceará, 10 de abril de 2025.

ROMARIO
FERNANDES RAFAEL

Assinado de forma digital por
ROMARIO FERNANDES RAFAEL
Dados: 2025.04.10 19:29:34
-03'00'

ROMÁRIO FERNANDES RAFAEL

OAB/CE 25.393

Advogado

ANEXOS:

Documentos de identificação.

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DO CLERATO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome: ROMARIO FERNANDES RAFAEL

CPF: 000.000.000-00

RG: 000.000.000-00

DATA DE NASCIMENTO: 10/07/1997

SEXO: M

DATA DE DECLARAÇÃO: 27/01/2012

DECLARADO POR: [Assinatura]

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00390903

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.988/94)

Nome: ROMARIO FERNANDES RAFAEL

CPF: 000.000.000-00

RG: 000.000.000-00

DATA DE NASCIMENTO: 10/07/1997

SEXO: M

DATA DE DECLARAÇÃO: 27/01/2012

DECLARADO POR: [Assinatura]

